



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000367912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300001-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SHEILA APARECIDO FIRINO PEREIRA, são agravados MARIA LUCIENE DE BARROS FUSTER, JOSÉ GUIRADO FUSTER e JOSEFA VIEIRA DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2300001-38.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 7ª Vara Cível

Juíza: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Agravante: SHEILA APARECIDA FIRINO PEREIRA (embargante)

Agravados: MARIA LUCIENE DE BARROS FUSTER, JOSEFA VIEIRA DE BARROS e JOSÉ GUIRADO FUSTER (embargados)

Voto nº 45.344

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos de terceiro, pela qual foi revogado o benefício da gratuidade da justiça anteriormente concedido à embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se, diante das alegações e documentos de ambas as partes, a embargante/agravante faz jus ao benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Processo Civil (CPC) prevê que, após concedido o benefício da gratuidade da justiça, a parte contrária possa impugnar tal concessão, o que pode levar à revogação do benefício e à necessidade de recolhimento das custas que a parte tiver deixado de adiantar (art. 100).

4. No caso, os agravados trouxeram elementos suficientes para afastar a presunção relativa de veracidade que a lei atribui à declaração de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC), e, por seu turno, a agravante não demonstrou fazer jus ao benefício (art. 99, § 2º). A agravante tem patrimônio significativo, com três imóveis, o que indica que possui renda suficiente para dar conta da aquisição de tais bens. Ademais, a renda que ela declara não é compatível com os gastos com saúde e educação que teve no mesmo ano, o que novamente sugere a existência de renda significativa, não esclarecida em juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “Afastada a presunção relativa de veracidade que a lei atribui à declaração de hipossuficiência, e não comprovada a insuficiência de recursos pela parte requerente, deve ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º e 3º, e 100.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **SHEILA APARECIDO FIRINO PEREIRA** contra decisão proferida à fl. 342 dos autos de embargos de terceiro que opõe em face de **MARIA LUCIENE DE BARROS FUSTER, JOSÉ GUIRADO FUSTER e JOSEFA VIEIRA DE BARROS**, pela qual foi revogado o benefício da gratuidade da justiça anteriormente concedido à embargante.

A recorrente alega, em resumo, que o benefício foi revogado ao fundamento de receber valores mensais superiores a três salários-mínimos. Contudo, foi desconsiderado que tem dois filhos menores em idade escolar e que todos os valores são direcionados ao pagamento das despesas necessárias à família. Informa que a gratuidade da justiça lhe havia sido concedida, decisão mantida nesta 31ª Câmara de Direito Privado. Ressalta que o benefício pode ser concedido na situação em que o acesso à justiça pode ser prejudicado caso necessário o recolhimento de encargos processuais.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 23/25 destes autos).

Os embargados/agravados, em contraminuta (fls. 30/39), defendem a necessidade de manutenção da respeitável decisão agravada. Não foram comprovados, pela agravante, seus alegados gastos com dois filhos. A concessão anterior do benefício não levou em conta os novos documentos juntados aos autos. A agravante é proprietária de três imóveis., um deles adquirido pelo valor de R\$ 1.100.000,00. Possui vários clientes em sua atividade profissional. Pedem seja negado provimento ao recurso.

Diante da juntada de documentos pelos agravados, foi dada à agravante oportunidade de manifestação (fl. 225).

A agravante (fls. 228/234) defende que os documentos juntados são sigilosos e foram retirados indevidamente de outros autos. A existência de bens imóveis em seu patrimônio não impede a concessão do benefício. Reitera que o benefício fora já concedido. Traz precedentes.

É o relatório.

De início, cumpre notar, quanto aos documentos juntados pelos agravados às fls. 40/224, que, não obstante a agravante afirme que foram retirados indevidamente dos autos nº 1011675-34.2023.8.26.0002, não consta que tais autos tramitem sob sigredo de justiça. Dada oportunidade à recorrente de manifestação acerca dos documentos, foi respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que não se verifica qualquer irregularidade na juntada.

Quanto ao mérito recursal, o Código de Processo Civil (CPC) prevê que, após concedido o benefício da gratuidade da justiça, a parte contrária possa impugnar tal concessão, o que pode levar à revogação do benefício e à necessidade de recolhimento das custas que a parte tiver deixado de adiantar (art. 100).

No caso, trata-se, na origem, de embargos de terceiro opostos pela ora agravante em face dos agravados.

Pela r. decisão de fl. 27 (autos de origem), fora

deferido o benefício da gratuidade à embargante/agravante.

Com a contestação de fls. 35/62, os agravados impugnaram a concessão do benefício.

Foram dadas oportunidades à agravante para juntada de documentos que comprovassem fazer jus ao benefício (fls. 196 e 228).

Seguiu-se a prolação da r. decisão agravada (fl. 342).

Entendo deva ser negado provimento ao presente recurso.

Pela declaração de imposto de renda de 2022/2023 (fls. 200/207 dos autos de origem), nota-se que, embora a agravante declare ter recebido, naquele ano, somente cerca de R\$ 9 mil no ano, consta também o pagamento de cerca de R\$ 5 mil em plano de saúde e R\$ 10 mil em instituição de ensino, presumivelmente para seus filhos. Isso já seria suficiente para indicar que a agravante possui rendimentos para além daqueles declarados. Consta também dessa declaração que ela possuiria dois imóveis, e um patrimônio total de cerca de R\$ 560 mil.

Os agravados indicaram (fls. 215/220) a existência de um terceiro imóvel no patrimônio da recorrente, adquirido por valor considerável.

A agravante, desde então (fls. 225/227), não nega

ter imóveis em seu patrimônio, mas apenas defende que tal circunstância não impede a concessão do benefício.

Às fls. 232/341, a agravante juntou uma série de extratos bancários. Em muitos deles não há movimentação significativa, mas, como notado na r. decisão agravada, aqueles de fls. 316/322 há entrada de valores significativos em datas próximas, sem que a recorrente tenha esclarecido as circunstâncias respectivas; veja-se, por exemplo, que em 21/05/2024 recebeu R\$ 3.257,96 e, em 24/05/2024, o valor de R\$ 5.000,00.

Nestes autos, os agravados juntaram as matrículas dos imóveis que constam em nome da agravante (fls. 42/54).

Entendo que os agravados trouxeram elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade que a lei atribui à declaração de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC), que é relativa; e, por seu turno, a agravante não demonstrou fazer jus ao benefício (art. 99, § 2º).

A existência de patrimônio significativo, com três imóveis, não pode ser desconsiderada: se a agravante pôde adquirir tais bens, mesmo que em financiamento, isso mostra que possui renda suficiente para dar conta de tais aquisições.

Ademais, e como verificado acima, a renda que ela declara não é compatível com os próprios gastos com saúde e educação que teve no mesmo ano, o que novamente sugere a existência de renda significativa, não esclarecida em juízo.

Desse modo, é mesmo de direito a revogação do

benefício.

Deve ser observado que a concessão do benefício em outros autos não impede que se chegue aqui, diante dos elementos trazidos à apreciação nestes autos, a outra conclusão.

Ademais, noto que beira à má-fé a afirmação, pela recorrente, de que a concessão do benefício nos autos nº 1011675-34.2023.8.26.0002 foi mantida por esta 31ª Câmara nos autos do agravo de instrumento nº 2120600-79.2024.8.26.0000: em verdade, o recurso interposto pela parte contrária não foi conhecido, de modo que o mérito da concessão do benefício sequer chegou a ser apreciado. Fica a agravante advertida de que condutas semelhantes poderão levar a sua condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e V, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator